

02.2009.8.14.0301, até o seu termo. Ocorre que, de acordo com as informações prestadas pelo juízo representado, devidamente confirmadas por esta Corregedoria de Justiça por meio de consulta realizada no Sistema de Gestão de Processos Judiciais   LIBRA, a tramitação do processo em exame guardou estrita observância aos ditames legais até a presente data. Além disso, verifico que em 11.11.2019 o juízo representado proferiu despacho determinando a intimação da parte autora para promover o pagamento das custas processuais restantes antes da prolação da sentença, satisfazendo-se, assim, a pretensão daquele. Forte nessas razões, por não vislumbrar a existência de indícios de infração disciplinar que justifiquem a adoção de providências correcionais no caso em exame, determino o arquivamento destes autos, o que faço com fulcro no Art. 91,   3 , do Regimento Interno desta Corte de Justiça c/c o Art. 9 ,   2 , da Resolução n  135, do CNJ. D -se ci ncia  s partes, servindo a presente decis o como  f cio. Ap s, arquivem-se.   Secretaria para as provid ncias pertinentes. Bel m (PA), 18 de novembro de 2019. Desembargadora **MARIA DE NAZAR  SAAVEDRA GUIMAR ES** Corregedora de Justi a da Regi o Metropolitana de Bel m

PROCESSO N  2019.6.002758-6

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MONTEIRO- OAB/PA 7737

REQUERIDO: JU ZO DA 1  VARA C VEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CASTANHAL

DECIS O (...) Considerando as informa  es oriundas da 1  VARA C VEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CASTANHAL trazidas ao conhecimento deste  rg o Censor (fls. 22/34), as quais apresentam problemas de ordem estrutural naquela Unidade Judici ria que impedem o atendimento ao pleito do requerente, cujo processamento n o   afeto  s atribui  es desta Corregedoria de Justi a, mas adstrito   Presid ncia deste TJ/PA, DETERMINO, que sejam os autos encaminhados, atrav s do sistema eletr nico (SIGA-DOC),   D. Presid ncia desta Corte de Justi a, a fim de que sejam adotadas as medidas que entender cab veis   solu  o do problema apresentado. D -se ci ncia ao requerente.   Secretaria para os devidos fins. Ap s, archive-se. Bel m, 18 de novembro de 2019. **Desembargadora MARIA DE NAZAR  SAAVEDRA GUIMAR ES** Corregedora de Justi a da Regi o Metropolitana de Bel m

PROCESSO 2019.6.002779-2

REQUERENTE: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DECIS O (...) A Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, em 22.10.2019, encaminhou a este  rg o Correccional o  f cio de n  66/2019, comunicando que os Ju zos de Direito da Vara de Execu  es Penais da Capital; 1  Vara Criminal de Castanhal; 1  Vara Criminal de Ananindeua e 2  Vara Penal de Mosqueiro extrapolaram o tempo suficiente para o cumprimento e devolu  o de processos que lhes foram encaminhados para cumprimentos de dilig ncias, o que vem prejudicando seu desempenho e seu acervo, pelo que solicita provid ncias desta Corregedoria. Instados a manifestarem-se, os Ju zos acima mencionados, encaminharam as informa  es solicitadas por esta Corregedoria, as quais foram juntadas  s fls. 10/27 dos presentes autos. Ante o exposto, determino sejam encaminhadas   Desa. Rosi Maria Gomes de Farias as informa  es constantes dos autos (fls. 10/27) e, em seguida, sejam os presentes autos arquivados.   Secretaria para as provid ncias devidas. Bel m, 29 de novembro de 2019. Desembargadora **MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMAR ES** Corregedor de Justi a da Regi o Metropolitana de Bel m

REPRESENTA  O POR EXCESSO DE PRAZO N  2019.6.002826-1

REQUERENTE: BETANIA COELHO SILVA

ADVOGADO: RAUL LUIZ FERRAZ FILHO (OAB/PA 4228)

REQUERIDO: JU ZO DA 1  VARA C VEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CASTANHAL

DECISÃO (...) Analisando as informações apontadas, verifica-se que o processo em questão trata-se de Ação por Danos Morais e Materiais com Pedido de Tutela de Urgência, ajuizada pela autora, ora requerente, contra o Município de Terra Alta, tendo ajuizada a referida ação no Município de Castanhal. Diante da incompetência daquele Juízo, conforme as informações prestadas pelo Juízo reclamado, em 1º de outubro de 2019 fora proferida decisão declinando da competência em face do Juízo de Direito da Comarca de Curuçá, o qual responde pelo expediente forense do Município de Terra Alta. Em consulta ao Sistema PJE, observa-se que assiste razão às informações prestadas pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal, além do que, observa-se ainda, que fora interposto Agravo de Instrumento contra a decisão destacada, no entanto, o Juízo reclamado manteve a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos e determinou o encaminhamento dos autos ao Juízo da Vara única de Curuçá. Diante do exposto, considerando que o Município de Curuçá está sob a jurisdição da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior - CJCI, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente reclamatória no âmbito desta Corregedoria de Justiça e **a remessa dos autos à CJCI para ciência e providências cabíveis**. Dê-se ciência ao requerente. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 29 de novembro de 2019. **Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES** Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 2019.6.002849-3 / 0008249-03.2019.2.00.0000 (CNJ)

REPRESENTANTE: BETÂNIA COELHO SILVA

ADVOGADO: RAUL LUIZ FERRAZ FILHO OAB/PA 4228

REPRESENTADO: JUÍZO DE DIREITO DA 01ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CASTANHAL

DECISÃO (...) A Constituição Federal, ao dispor sobre os direitos e garantias fundamentais estabelece, em seu Art. 5º, LXXVIII, que *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”*. Desse modo, está expressamente inserido no rol dos direitos e garantias fundamentais o direito público subjetivo à duração razoável do processo, devendo o magistrado adotar todas as medidas pertinentes para a efetivação da almejada celeridade processual, sobretudo por ser o processo o instrumento por meio do qual o jurisdicionado pleiteia poder exercer todos os seus demais direitos. Analisando os fatos narrados pela representante nos autos do Processo nº 0005854-38.2019.2.00.0000 (CNJ), percebe-se que a sua real intenção era o prosseguimento do Processo nº 0008249-03.2019.2.00.0000, até o seu termo. Ocorre que, de acordo com as informações prestadas pelo juízo representado, devidamente confirmadas por esta Corregedoria de Justiça por meio de consulta realizada no Sistema Processo Judicial Eletrônico, a tramitação do processo em exame guardou estrita observância aos ditames legais até a presente data. E, não fosse o elevado acervo processual atualmente existente naquela unidade, como satisfatoriamente justificado por sua titular, os autos objeto da presente representação já poderiam estar com a sua tramitação bastante adiantada. Não obstante a isso, verifico que em 01º.11.2019 o juízo representado proferiu decisão interlocutória, por meio da qual declinou de sua competência para processar e julgar o feito e o remeteu ao juízo competente para tanto, satisfazendo-se, assim, a pretensão da ora representante. Forte nessas razões, por não vislumbrar a existência de indícios de infração disciplinar que justifiquem a adoção de providências correccionais no caso em exame, determino o arquivamento destes autos, o que faço com fulcro no Art. 91, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Justiça c/c o Art. 9º, § 2ª, da Resolução nº 135, do CNJ. Dê-se ciência ao C. Conselho Nacional de Justiça, remetendo-se-lhe cópia da presente decisão, e ao juízo representado. Após, arquivem-se. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para as providências pertinentes. Belém (PA), 28 de novembro de 2019. **Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES** Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 2019.6.002851-8

REQUERENTE: ADMAR COSTA DOS SANTOS

REQUERIDO: DIRETOR DA UPJ - UNIDADE DE PROCESSAMENTO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

REF. Proc. nº 0004078-53.2011.814.0301

DECISÃO (...) Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção é a apuração do atraso ocorrido com prosseguimento do feito nº 0004078-53.2011.814.0301, bem como a retomada da marcha processual. Ocorre que, consoante às informações prestadas pelo Diretor da UPJ, aliada às informações obtidas por meio do sistema LIBRA, observo que a morosidade relatada não mais subsiste, tendo em vista que o fluxo processual foi retomado desde 04/10/2019, quando enfim o processo foi redistribuído a 4ª Vara da Fazenda da Capital. Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correcional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente reclamatória, com fulcro no art. 200, Parágrafo único da Lei nº 5.810/94. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 29 de novembro de 2019. **Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES** Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

PROCESSO Nº 2019.6.003006-8

REQUERENTE: DEFENSORA PÚBLICA ROSINEIDE MIRANDA MACHADO

REQUERIDO: JUÍZO DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELÉM/PA

DECISÃO (...) Diante das informações colhidas por esta Corregedoria através da manifestação do Juízo da 8ª Vara Criminal da Comarca de Belém aliadas às informações colhidas do sistema LIBRA, observa-se que a situação reclamada (ausência da Guia de Recolhimento) não procede, tendo em vista que a Guia de Recolhimento Provisória já havia sido expedida em 07/11/2019, estando, portanto, regular a formação dos autos de execução. Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correcional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente reclamatória, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência ao requerente. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 28 de novembro de 2019. **Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES** Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 2019.6.003074-5

REPRESENTANTE: TATIANE SANTOS DE SOUSA

REPRESENTADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

Ref.: Processo nº 0033166-78.2015.8.14.0051. (SEEU)

DECISÃO (...) Tratam os presentes autos de Representação por Excesso de Prazo ofertada por TATIANE SANTOS DE SOUSA em desfavor do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE SANTARÉM, junto a Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, alegando, em síntese, suposta morosidade na tramitação do Processo nº 0033166-78.2015.8.14.0051. Regularmente notificada, a Exma. Sra. Juliana Fernandes Neves, Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, informou a ocorrência da declinação de competência daquele juízo para a Vara de Execução Penal da Região Metropolitana de Belém, em virtude da transferência do apenado DAVID CHARLYSTON DE SOUSA PEREIRA (réu nos autos do processo objeto da presente representação) para cumprimento de pena em casa penal localizada na região metropolitana desta capital, razão pela qual a Exma. Sra. Desembargadora Corregedora das Comarcas do Interior determinou a remessa destes autos a esta CJRMB, para as providências que julgar necessárias. Contudo, tendo em vista que em consulta ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado ¿ SEEU constatou-se que em